



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
O VICE-PRESIDÊNCIA

Comissão Processante Permanente

**SENTENÇA**

**Processo Digital nº 0000289-21.2024.8.26.0800**

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor Indiciada:

Juíza Corregedora da Secretaria: **Drª. Tatiana Saes Valverde Ormeleze**

Vistos.

Aprovo o parecer da Comissão Processante Permanente (fls. 664/680), cujos fundamentos adoto.

Com efeito, restou comprovado nos autos que a indiciada \_\_\_\_\_, escrevente técnico judiciário, matrícula \_\_\_\_\_, lotada, à época, na SGP 5.2.3 e, atualmente, aposentada, padece de graves enfermidades de natureza ortopédica e psiquiátrica, que a impediram de laborar no período apontado nos autos. Por certo, esta foi a causa determinante para o registro das ausências e ao regular labor nesta Corte, diante do comprometimento de sua capacidade volitiva e funcional, a ponto da Egrégia Presidência, acolhendo laudo pericial favorável, conceder-lhe aposentadoria especial, efetivada conforme disponibilização ocorrida no DJE de 01/04/2025.

Mesmo diante deste quadro, constata-se que a indiciada preocupou-se em comunicar as ausências a seus superiores e buscou regularizá-las, mediante pedido regular de licença saúde, recursos diante das negativas e, por fim, contestação judicial.

O cenário justifica, ao que aqui se discute, a exclusão da existência de livre vontade da servidora em não comparecer ao trabalho, não se comprovando sua intenção, enquanto vontade certa e inequívoca, de deixar o serviço público, fator de suma importância para a aplicação de punição disciplinar.

Sopesa, ainda, em favor da servidora, relato de sua superiora à época dos fatos, no sentido de que era excelente funcionária, com bom desempenho nas atividades.

Ante o exposto, **ABSOLVO** a indiciada das imputações contidas na Portaria Inaugural.

Providencie a serventia as comunicações necessárias.

Com o trânsito em julgado, em especial, caso a parte expressamente manifeste sua aceitação da decisão e, por consequência, renuncie ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2025.